

RESOLUÇÃO Nº 209, DE 17 DE SETEMBRO DE 2015

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sexta Região, em Sessão Ordinária, hoje realizada, na presença dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores James Magno Araújo Farias (Vice-Presidente, no exercício da Presidência), José Evandro de Souza, Gerson de Oliveira Costa Filho, Márcia Andrea Farias da Silva e Francisco José de Carvalho Neto (Juiz Convocado) e do representante do Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Marcos Antonio de Souza Rosa,

Considerando a necessidade de uniformizar os procedimentos relativos à concessão de diárias no âmbito deste Tribunal;

Considerando o disposto nos artigos 58 e 59 da Lei nº 8112/1990 e o Decreto nº 5.992/2006, que trata da concessão de diárias no âmbito da Administração Federal;

Considerando que a Resolução 73/2009 do Conselho Nacional de Justiça estabelece em seu artigo 3º a regra da proporcionalidade entre o valor da diária e o valor do subsídio, e define em seu artigo 6º que as diárias dos magistrados não serão superiores às diárias dos Ministros do STF;

Considerando o disposto na Resolução 124/2013 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que regulamenta a concessão de diárias e a aquisição de passagens aéreas no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus;

Considerando o disposto na Resolução 148/2015, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

Considerando o inteiro teor do Protocolo nº 3934/2014;

RESOLVE baixar, por unanimidade de votos, a seguinte
RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA:

Referendar a Portaria GP nº 871/2015, que disciplinou, *ad referendum* do Tribunal Pleno, a concessão de diárias e aquisição de passagens no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, conforme abaixo transcrito:

“Art. 1º O magistrado ou o servidor que se deslocar, no exercício do seu respectivo cargo, em razão de serviço, em caráter eventual ou transitório, da localidade de exercício para outro ponto do território nacional ou para o exterior fará jus à percepção de diárias para indenização das despesas extraordinárias de alimentação, hospedagem e locomoção urbana, além das respectivas passagens, na forma prevista nesta Portaria.

§ 1º Para os efeitos do caput deste artigo, o deslocamento será sempre para local diverso da sede, entendendo-se por sede o município de instalação do Tribunal ou de outra unidade deste TRT no qual Desembargador, Juiz Titular, Juiz Substituto ou servidor tiver exercício em caráter permanente.

Art. 2º A concessão e o pagamento das diárias pressupõem obrigatoriamente:

I - compatibilidade dos motivos do deslocamento com o interesse público;

II - correlação entre o motivo do deslocamento e as atribuições do cargo efetivo ou as atividades desempenhadas no exercício da função comissionada ou do cargo em comissão;

III - publicação do ato na imprensa oficial de veiculação dos atos do Tribunal concedente, em veículo oficial de circulação interna e em seu sítio eletrônico, contendo o nome do magistrado ou servidor e o respectivo cargo ou função, o

destino, a atividade a ser desenvolvida, o período de afastamento e a quantidade de diárias;

IV - comprovação do deslocamento e da atividade desempenhada.

§ 1º A publicação a que se refere o inciso III será *a posteriori* em caso de viagem para realização de diligência sigilosa.

§ 2º As solicitações de concessão de diárias para participação em cursos e congressos deverão, obrigatoriamente, estar acompanhadas de *folder* constando o conteúdo programático, palestrantes, período do curso/congresso, local, horário, valor do investimento e carga horária.

§ 3º As solicitações de diárias para participação em reuniões de serviços ou outros eventos deverão, obrigatoriamente, estar acompanhadas do expediente da convocação, contendo nome do magistrado/servidor, pauta da reunião/evento e período de realização da reunião/evento.

§ 4º A solicitação de diárias será realizada por meio de formulário disponível no sítio eletrônico deste TRT (ANEXO II), no prazo mínimo de 5 (cinco) dias antes do início de deslocamento, ressalvadas as hipóteses que envolvam aquisição de passagens aéreas, cujas solicitações de diárias deverão observar o prazo mínimo de 20 (vinte) dias antes do início de deslocamento.

§ 5º Eventuais solicitações de diárias que não atendam os prazos consignados no parágrafo supra devem justificar, fundamentadamente, o motivo da impossibilidade de observância do prazo, ficando a critério da Administração o deferimento.

Art. 3º As diárias serão concedidas por dia de afastamento da localidade de exercício, incluindo-se o dia de partida e o de chegada, observando-se os seguintes critérios:

I - valor integral, quando o deslocamento importar pernoite fora da localidade de exercício;

II - metade do valor:

a) quando o deslocamento não exigir pernoite fora da localidade de exercício;

b) quando fornecido alojamento ou outra forma de hospedagem por órgão ou entidade da Administração Pública;

c) no dia do retorno à localidade de exercício.

§ 1º As solicitações de concessão de diárias, quando o afastamento iniciar-se às sextas-feiras, bem como as que incluam sábados, domingos e feriados, serão expressamente justificadas na portaria de concessão, condicionada a autorização de pagamento à aceitação da justificativa.

§ 2º Na hipótese prevista na alínea “b” do inciso II, será concedido, no dia do retorno à localidade de exercício, valor equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) da diária integral.

Art. 4º Será concedido, nas viagens realizadas por meio de transporte aéreo no território nacional, um adicional correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor básico da diária devida ao Analista Judiciário, destinado a cobrir despesa de deslocamento até o local do embarque e do desembarque ao local de trabalho ou hospedagem e vice-versa.

§ 1º Quando o deslocamento compreender mais de uma cidade de destino, o adicional de que trata este artigo poderá ser concedido mais de uma vez, a critério da Administração.

§ 2º O adicional de que trata o *caput* não será devido quando fornecido veículo oficial para os deslocamentos a que se destina.

§ 3º Se, em alguma das localidades, for fornecido veículo oficial para o deslocamento de que trata o *caput*, não será devido o adicional correspondente a essa localidade.

§ 4º O adicional de deslocamento tem caráter indenizatório e será concedido no próprio ato de concessão das diárias.

Art. 5º Somente serão concedidas diárias a magistrados e servidores que estejam no efetivo exercício dos respectivos cargos ou funções.

Art. 6º O magistrado ou servidor não fará jus a diárias quando:

I - não havendo pernoite fora da localidade de exercício:

a) o deslocamento se der entre municípios limítrofes ou na mesma região metropolitana;

b) o deslocamento ocorrer dentro dos limites da jurisdição da Vara do Trabalho;

c) o deslocamento da localidade de exercício constituir exigência permanente do cargo.

II - o retardamento da viagem for motivado pela empresa transportadora, responsável, segundo a legislação pertinente, pelo fornecimento de hospedagem, alimentação e transporte.

Art. 7º O magistrado que se deslocar em equipe de trabalho receberá diária equivalente ao maior valor pago entre os demais membros da equipe.

§ 1º Considera-se equipe de trabalho a instituída por ato do Presidente do Tribunal, do Diretor da Escola Judicial ou do Diretor Geral, conforme o caso, para a realização de missões institucionais específicas.

§ 2º O servidor que se afastar da sede do serviço acompanhando Magistrado, para prestar-lhe assistência direta que exija acompanhamento em tempo integral e hospedagem no mesmo local, fará jus à diária correspondente a 80% (oitenta por cento) da diária percebida pelo magistrado.

§ 3º A assistência de que trata o parágrafo anterior, a ser prestada à autoridade assistida, deverá ser expressamente motivada no formulário de solicitação de diárias, com a anuência da autoridade que está sendo acompanhada.

§ 4º Considera-se, ainda, assistência direta, para os fins deste artigo, a atividade de segurança pessoal de magistrado efetivada por servidor ocupante

de cargo com essa atribuição.

§ 5º O magistrado deverá estar presente no local do destino para assistência direta, excluindo-se dessas atividades quaisquer outras relacionadas à preparação, montagens ou apoio na realização de eventos de qualquer natureza.

§ 6º O servidor que se deslocar em equipe de trabalho receberá diária equivalente ao maior valor pago entre os demais servidores membros da equipe.

Art. 8º Os valores máximos das diárias são os definidos no Anexo I desta Portaria.

§ 1º Quando os valores das diárias praticados por este Tribunal forem inferiores ao limite estabelecido pelo Anexo I da Resolução CSJT nº 148/2015, a sua majoração deverá ser precedida de comunicação à Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que analisará a disponibilidade orçamentária capaz de absorver o impacto financeiro da medida.

§ 2º Este Tribunal poderá, por ato interno, definir valores diferenciados de diárias, conforme a localidade de destino, observados os limites máximos estabelecidos no Anexo I da Resolução CSJT nº 148/2015.

§ 3º O servidor que se deslocar de sua sede, em período superior a 7 (sete) dias, perceberá diária correspondente a 60% do valor fixado.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos deslocamentos para o desempenho de atividades de mesma finalidade e na mesma localidade, bem como as instituídas por ato administrativo.

§ 5º Considera-se prorrogação para os efeitos da contagem de 7 (sete) dias prevista no § 3º, a interrupção da percepção por período inferior a 4 (quatro) dias.

Art. 9º Aplica-se o disposto nesta Portaria ao magistrado ou servidor com deficiência ou com mobilidade reduzida quando em viagem convocado para perícia médica oficial, bem como ao seu acompanhante.

§ 1º A concessão de diárias para o acompanhante será autorizada a partir do resultado de perícia médica oficial, que ateste a necessidade de o magistrado ou servidor ser acompanhado no seu deslocamento.

§ 2º A perícia de que trata o § 1º deste artigo terá validade máxima de cinco anos, podendo ser revista a qualquer tempo, de ofício ou mediante requerimento.

§ 3º O valor da diária do acompanhante será idêntico ao da diária estipulada para o respectivo magistrado ou servidor.

§ 4º O magistrado ou servidor com deficiência ou com mobilidade reduzida, bem como os convocados para perícia médica oficial, poderão indicar o seu acompanhante, fornecendo as informações necessárias para os trâmites administrativos pertinentes à concessão de diárias.

§ 5º Aplica-se o disposto nesta Portaria aos magistrados ou servidores que tenham que se deslocar em decorrência de exames médicos periódicos solicitados por órgão da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Art. 10. As diárias concedidas em dia útil serão calculadas com dedução da parcela correspondente aos valores percebidos a título de auxílio-alimentação e auxílio-transporte.

Parágrafo único. A percepção de diárias é devida sem prejuízo do fornecimento de passagens ou do pagamento de indenização de transporte.

Art. 11. O magistrado, regularmente designado para substituir Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho, que se deslocar da sede do Tribunal em caráter eventual ou transitório perceberá as diárias correspondentes às que teria direito o titular.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo ao servidor designado interinamente ou como substituto do titular.

Art. 12. O ato concessivo de diárias será autorizado pelo Presidente deste Tribunal, pelo Diretor da Escola Judicial ou Diretor Geral, por delegação, devendo a respectiva solicitação de concessão obedecer ao modelo constante do Anexo II.

Parágrafo único. No ato de apropriação das diárias no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, o campo "OBSERVAÇÃO" deverá ser preenchido com as informações suficientes para subsidiar a publicação de que trata o inciso III do art. 2º.

Art. 13. As diárias serão pagas antecipadamente, de uma só vez, mediante crédito em conta bancária, exceto nas seguintes situações, a critério da autoridade concedente:

I - em casos de emergência, quando poderão ser processadas no decorrer do afastamento;

II - quando o afastamento compreender período superior a 15 (quinze) dias, caso em que poderão ser pagas parceladamente;

III - quando a proposta de concessão de diárias for autorizada com menos de três dias de antecedência, caso em que poderão ser processadas no decorrer do afastamento.

§ 1º Quando o período de afastamento se estender até o exercício seguinte, a despesa recairá no exercício em que se iniciou, limitadas as concessões de diárias à disponibilidade orçamentária.

§ 2º Nos casos em que o afastamento se estender por tempo superior ao previsto, desde que autorizada sua prorrogação, o magistrado ou o servidor fará jus, ainda, às diárias correspondentes ao período prorrogado.

Art. 14. As diárias recebidas e não utilizadas serão devolvidas pelo magistrado ou servidor, em 05 (cinco) dias úteis, contados do seu retorno.

§ 1º Quando a viagem for cancelada ou ocorrer adiamento superior a 15 (quinze) dias, ou sem previsão de nova data, o magistrado ou servidor

devolverá as diárias em sua totalidade e os bilhetes de passagem, se for o caso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data prevista para a viagem.

§ 2º A autoridade proponente, o ordenador de despesas e o magistrado ou servidor favorecido responderão, solidariamente, pela devolução imediata da importância paga, bem como pelo custo das passagens, na hipótese de deslocamento em desacordo com as normas estabelecidas nesta Portaria.

§ 3º A devolução de importância correspondente a diárias, nos casos previstos nesta Portaria, e dentro do mesmo exercício financeiro, ocasionará, após o recolhimento à conta bancária de origem, a reversão do respectivo crédito à dotação orçamentária própria.

§ 4º A importância devolvida integrará os recursos do Tesouro Nacional, sendo considerada Receita da União, quando efetivada após o encerramento do exercício da concessão de diárias.

Art. 15. Não havendo restituição das diárias recebidas indevidamente, no prazo de 05 (cinco) dias, o beneficiário estará sujeito ao desconto do respectivo valor em folha de pagamento do respectivo mês ou, não sendo possível, no mês imediatamente subsequente.

Art. 16. Somente será permitida a concessão de diárias nos limites dos recursos orçamentários do exercício em que se der o deslocamento.

Art. 17. A pessoa física que se deslocar do seu domicílio para outra cidade a fim de prestar serviços não remunerados a este Tribunal fará jus a diárias e passagens, na qualidade de colaborador ou colaborador eventual.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se:

I - colaborador eventual: a pessoa física sem vínculo funcional com a administração pública, em qualquer de suas esferas, inclusive os aposentados;

II - colaborador: a pessoa física vinculada a administração

pública, mas que não faça parte do quadro de pessoal do órgão concedente de diárias e passagens.

§ 2º O magistrado ou servidor da administração pública federal, na qualidade de colaborador, fará jus a passagens e diárias nos valores constantes da tabela do Anexo I desta Portaria, mediante correlação entre o cargo ou função exercida e os estabelecidos no âmbito da Justiça do Trabalho, correndo essas despesas à conta do órgão interessado.

§ 3º O valor da diária do colaborador eventual será estabelecido pela autoridade responsável, segundo o nível de equivalência entre o serviço ou a atividade desenvolvida com as dos cargos ou funções constantes do Anexo I desta Portaria.

§ 4º A unidade requisitante do colaborador eventual ou colaborador deverá, na solicitação de diárias, informar os elementos necessários para estipular o valor da diária do colaborador eventual ou colaborador, sugerindo o respectivo enquadramento.

§ 5º Aplica-se ao colaborador e ao colaborador eventual o disposto no § 3º do art. 8º desta Portaria.

Art. 18. O magistrado ou o servidor que vier a receber diárias, nos termos desta Portaria, deverá apresentar ao Núcleo de Folha de Pagamento o cartão de embarque, no prazo de 05 (cinco) dias do retorno.

§ 1º Não sendo possível cumprir a exigência da devolução do comprovante do cartão de embarque, por motivo justificado, a comprovação da viagem poderá ser feita por quaisquer das seguintes formas:

I - ata de reunião ou declaração emitida por unidade administrativa, no caso de reuniões de Conselhos, de Grupos de Trabalho ou de Estudos, de Comissões ou assemelhados, em que conste o nome do beneficiário como presente;

II - declaração emitida por unidade administrativa ou lista de presença em eventos, seminários, treinamentos ou assemelhados, em que conste o nome

do beneficiário como presente;

§ 2º Na impossibilidade de apresentação de quaisquer dos documentos mencionados nos incisos I e II do § 1º, o magistrado ou servidor deverá firmar declaração de que efetivamente desempenhou a atividade que justificou o pagamento das diárias, providenciando a sua juntada à respectiva solicitação no prazo de cinco dias úteis.

§ 3º Caso os documentos previstos nos incisos I e II do § 1º e § 2º não sejam apresentados no prazo estipulado, o Núcleo da Folha de Pagamento notificará o magistrado ou servidor para a devida regularização no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ficando o interessado impossibilitado de receber novas diárias até o integral ressarcimento.

Art. 19. As diárias internacionais serão concedidas a partir da data do afastamento do território nacional e contadas, integralmente, do dia da partida até o dia do retorno, inclusive.

§ 1º Exigindo o afastamento pernoite em território nacional, fora da sede do serviço, será devida diária integral, conforme valores constantes das respectivas tabelas de diárias nacionais.

§ 2º Conceder-se-á diária nacional integral quando o retorno à sede acontecer no dia seguinte ao da chegada no território nacional.

§ 3º O valor da diária será reduzido à metade, nas hipóteses dos §§ 1º e 2º, desde que fornecido ao beneficiário alojamento ou outra forma de hospedagem por órgão ou entidade da Administração Pública.

Art. 20. Quando se tratar de viagem internacional, o favorecido receberá as diárias em moeda brasileira, sendo o valor convertido pela taxa de câmbio comercial do dia da emissão da ordem bancária.

Art. 21. Não ensejam o pagamento de diárias as viagens ao

exterior com ônus limitado, que implicam direito apenas ao vencimento e demais vantagens do cargo, função ou emprego, assim como aquelas sem ônus, que não acarretam qualquer despesa para a Administração.

Art. 22. Aplicam-se à diária internacional os mesmos critérios fixados para a concessão, o pagamento e a restituição das diárias relativas a deslocamentos no território nacional.

Art. 23. Na aquisição de passagens aéreas, deverão ser observadas as normas gerais de despesa, inclusive o processo licitatório, quando necessário, objetivando especificamente:

I - acesso às mesmas vantagens oferecidas ao setor privado;

II - aquisição das passagens pelo menor preço dentre os oferecidos, inclusive aqueles decorrentes da aplicação de tarifas promocionais ou reduzidas para horários compatíveis com a programação da viagem; e

III - adoção das providências necessárias ao atendimento das condições preestabelecidas para aplicação das tarifas promocionais ou reduzidas.

§ 1º Excepcionalmente, no caso de viagem de magistrados, poderá ser emitida passagem com tarifa não promocional, desde que comprovada a efetiva necessidade.

§ 2º No caso de viagem de magistrados, será permitida, eventualmente, a remarcação do vôo, na mesma classe do bilhete adquirido (executiva ou econômica), com tarifa superior aquela emitida originariamente, desde que comprovada efetiva necessidade.

§ 3º No caso tipificado no § 2º deste artigo, os magistrados deverão complementar o pagamento do preço do bilhete e demais valores adicionais decorrentes da remarcação, que lhes serão ressarcidos, posteriormente, pelo respectivo órgão que adquiriu a passagem aérea.

§ 4º É vedada a aquisição de passagens mediante a utilização de

cartão de crédito corporativo, quando não houver saldo suficiente para o atendimento da despesa na correspondente nota de empenho, devendo essa forma de pagamento ser regulada pela autoridade competente.

§ 5º As viagens a serviço no país, de magistrados e servidores, custeadas com recursos do orçamento da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, serão realizadas utilizando-se a categoria de transporte aéreo da classe econômica.

§ 6º Nas viagens ao exterior, a categoria de transporte aéreo a ser utilizada será a seguinte:

I - classe executiva, para os magistrados da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, e servidores ocupantes de cargo em comissão nível CJ-4; e

II - classe econômica ou turística, para os demais servidores.

§ 7º Nas viagens ao exterior, poderá ser concedida ao servidor passagem de classe executiva nos trechos em que o tempo de voo entre o último embarque no território nacional e o destino for superior a 8 (oito) horas.

§ 8º Emitidas as passagens, a solicitação para alterar data ou horário da viagem será processada sem ônus para o beneficiário nos casos em que a programação do serviço for alterada por motivo de força maior ou caso fortuito ou por interesse da Administração, justificados no pedido de alteração.

§ 9º Caso a solicitação para alterar data ou horário da viagem não se enquadre nas hipóteses mencionadas no parágrafo anterior, o pedido de alteração poderá ser processado e as despesas adicionais decorrentes da remarcação da passagem deverão ser ressarcidas ao Tribunal ou custeadas diretamente junto à empresa emissora do bilhete pelo beneficiário.

§ 10º O beneficiário deverá ressarcir ao Tribunal os valores decorrentes do cancelamento da viagem ou não comparecimento ao embarque (*no-show*) que deixarem de ser reembolsados à instituição, salvo comprovada ocorrência de caso fortuito, força maior ou interesse da administração.

Art. 24. A autorização para emissão do bilhete, quando se tratar

de passagem aérea, deverá levar em consideração o horário e o período da participação do servidor e magistrado no evento, a pontualidade, o tempo de traslado e a otimização do trabalho, visando garantir condição laborativa produtiva, preferencialmente com base nos seguintes parâmetros:

I - deve ser escolhido, prioritariamente, o voo com percursos de menor duração, evitando-se, sempre que possível, trechos com escalas e conexões;

II - o embarque e o desembarque devem estar previstos para o período entre sete e vinte e uma horas, salvo a inexistência de voos que atendam esses horários;

III - em viagens nacionais, devem-se priorizar os voos cujo horário previsto para chegada antecedam em, no mínimo, oito horas o início previsto dos trabalhos, evento ou missão;

IV - em viagens internacionais, de duração superior a oito horas, realizadas em período noturno, devem-se priorizar os voos do dia anterior ao evento.

§ 1º As eventuais alterações de percurso de datas e horários de descolamento, justificados pelo interessado, poderão ser autorizados previamente pela autoridade competente, desde que demonstrada a vantajosidade para a Administração Pública.

§ 2º São de inteira responsabilidade do magistrado ou servidor os acontecimentos que possam ocorrer no período e local diferentes do estipulado na autorização da viagem, estando isento o Tribunal de qualquer obrigação.

Art. 25. No interesse da Administração, poderão ser ressarcidas as despesas com outro meio de transporte utilizado pelo magistrado ou servidor, desde que apresentados os devidos comprovantes.

§ 1º Quando o magistrado ou servidor utilizar meio próprio de locomoção, entendendo-se como tal o veículo automotor particular utilizado à sua conta e risco, poderá haver ressarcimento de despesas com combustível, no valor

correspondente ao resultado da multiplicação do valor padronizado de ressarcimento de transporte pela distância rodoviária, em quilômetros, existente entre os municípios percorridos.

§ 2º O valor padronizado de ressarcimento de transporte será definido em Ato do Presidente deste Tribunal, a partir do resultado da divisão do preço do litro do combustível pelo consumo de dez quilômetros rodados por litro.

§ 3º O preço do litro do combustível será o preço médio da gasolina comum na Unidade da Federação em que for sediado o Tribunal Regional do Trabalho, com base nos valores informados pela Agência Nacional do Petróleo – ANP, ou órgão equivalente.

§ 4º A distância entre os municípios será definida com base em informações prestadas por órgãos oficiais, tais como o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT e o Departamento de Estradas e Rodagem – DER.

§ 5º No caso da existência de pedágios e outras tarifas no trajeto, as despesas também serão passíveis de ressarcimento, mediante requerimento à autoridade competente, juntando-se os comprovantes de pagamento.

§ 6º O valor relativo ao ressarcimento das despesas de que trata este artigo é limitado ao custo do meio de transporte normalmente oferecido pela Administração para o deslocamento.

Art. 26. Compete à Coordenadoria de Controle Interno a fiscalização do cumprimento das disposições contidas nesta Portaria.

Art. 27. Compete à Presidência, verificando a possibilidade de absorção pelo orçamento, expedir Portaria fixando novos valores monetários atribuídos às diárias.

Art. 28. Os casos omissos serão submetidos à apreciação do Presidente deste Egrégio Regional.

Art. 29. Esta Portaria entra em vigor na da data de sua publicação.

Art. 30. O pagamento dos efeitos financeiros retroativos decorrentes da aplicação da Resolução Administrativa nº 84/2015, que ora se restabelecem, ficam condicionados à existência de disponibilidade orçamentária.

Art. 31. Revogam-se as disposições contrárias, em especial a Portaria GP nº 168/2013, e as Resoluções Administrativas nº 157/2014 e nº 96/2015.”

Por ser verdade, DOU FÉ.

ÉLEN DOS REIS ARAÚJO BARROS DE BRITO
Secretária do Tribunal Pleno
(assinada digitalmente)

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELA SERVIDORA ELEN DOS REIS ARAÚJO BARROS DE BRITO (Lei 11.419/2006)
EM 21/09/2015 16:47:47 (Hora Local) - Autenticação da Assinatura: 6C1C9DB14D.1E6F5B0AEE.EFDC7F59CA.A3893D3D7A

ANEXO I**TABELA I****VALORES PARA DESLOCAMENTO NO TERRITÓRIO NACIONAL (DISTRITO FEDERAL, DEMAIS UNIDADES DA FEDERAÇÃO E CAPITAL DO ESTADO DO MARANHÃO) E INTERNACIONAL**

CARGO/FUNÇÃO	COEF.	NACIONAL VALOR EM REAL (R\$)	INTERNACIONAL VALOR EM DOLAR (US\$)
DESEMBARGADORES	95%	R\$ 1.069,16	US\$ 460,75
JUIZ AUXILIAR	95%	R\$ 1.069,16	US\$ 436,50
JUIZ TITULAR DE VARA DO TRABALHO E JUIZ	90%	R\$ 1.012,89	US\$ 412,25
ANALISTA JUDICIÁRIO OU OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO	55%	R\$ 618,99	US\$ 242,50
TÉCNICO JUDICIÁRIO, AUXILIAR JUDICIÁRIO OU COUPANTE DE FUNÇÃO	45%	R\$ 506,44	US\$ 242,50
ADICIONAL DE DESLOCAMENTO	80% DO VALOR DA DIÁRIA DE ANALISTA JUDICIÁRIO		

TABELA II
VALORES PARA DESLOCAMENTO PARA O INTERIOR DO ESTADO DO MARANHÃO

CARGO/FUNÇÃO	COEF.	NACIONAL VALOR EM REAL (R\$)
DESEMBARGADORES	55%	R\$ 618,99
JUIZ AUXILIAR	55%	R\$ 618,99
JUIZ TITULAR DE VARA DO TRABALHO E JUIZ	50%	R\$ 562,72
ANALISTA JUDICIÁRIO OU OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO	33%	R\$ 371,39
TÉCNICO JUDICIÁRIO, AUXILIAR JUDICIÁRIO OU COUPANTE DE FUNÇÃO		

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELA SERVIDORA ELEN DOS REIS ARAÚJO BARROS DE BRITO (Lei 11.419/2006)
EM 21/09/2015 16:47:47 (Hora Local) - Autenticação da Assinatura: 6C1C9DB14D.1E6F5B0AEE.EFDC7F59CA.A3893D3D7A

TRECHOS

IDA: Origem/ Destino - Horário de Partida - Data	RETORNO: Origem/Destino - Horário de Partida - Data	Meio de Transporte (*)	Equipe de Trabalho ? (S/N)	Assistên cia Direta a Magistra do ? (S/N)	Veículo Oficial	
					Embarque - Origem ? (S/N)	Desembarque - Destino? (S/N)

(*) A - Aéreo; R - Rodoviário (ônibus); F - Ferroviário; H - Hidroviário; VP - Veículo Próprio; VO - Veículo Oficial.

Há algum impedimento (férias, licença, etc.) para realizar as atividades no período proposto para a viagem? Qual?	() Sim	() Não
O voo proposto é em data anterior à realização das atividades? Justificativa (se SIM):	() Sim	() Não
A origem e o destino da viagem são diferentes do Tribunal ao qual está vinculado? Justificativa (se SIM):	() Sim	() Não
Para o período proposto, receberá diárias (s) por outro órgão?	() Sim	() Não

JUSTIFICATIVAS OU INFORMAÇÕES ADICIONAIS (inclusive para os fins dos arts. 3º §1º; 23, III, §3º):

Em: ____/____/____	
	Assinatura do
	Proponente

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Recebe Auxílio Alimentação: Sim () Não ()
 Recebe Auxílio Transporte: Sim () Não ()
 Recebe Indenização de Transporte: Sim () Não ()

CONCESSÃO AUTORIDADE COMPETENTE

Despacho:	Data:	
() Autorizo, devendo ser baixada a portaria	____/____/____	
() Não autorizo.		Assinatura

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELA SERVIDORA ELEN DOS REIS ARAÚJO BARROS DE BRITO (Lei 11.419/2006)
 EM 21/09/2015 16:47:47 (Hora Local) - Autenticação da Assinatura: 6C1C9DB14D.1E6F5B0AEE.EFDC7F59CA.A3893D3D7A

ANEXO III**DIVISÃO TERRITORIAL DO MARANHÃO COM INDICAÇÃO DAS MICRORREGIÕES GEOGRÁFICAS**

LITORAL OCIDENTAL MARANHENSE: Alcântara, Apicum-Açu, Bacuri, Bacurituba, Bequimão, Cajapió, Cedral, Central do Maranhão, Cururupu, Guimarães, Mirinzal, Porto Rico do Maranhão e Serrano do Maranhão.

AGLOMERAÇÃO URBANA DE SÃO LUÍS: Paço do Lumiar, Raposa, São José de Ribamar e São Luís.

ROSÁRIO: Axixá, Bacabeira, Cachoeira Grande, Icatu, Morros, Presidente Juscelino, Rosário e Santa Rita.

LENÇÓIS MARANHENSES: Barreirinhas, Humberto de Campos, Paulino Neves, Primeira Cruz, Santo Amaro do Maranhão e Tutóia.

BAIXADA MARANHENSE: Anajatuba, Arari, Bela Vista do Maranhão, Conceição do Lago-Açu, Igarapé do Meio, Matinha, Monção, Olinda Nova do Maranhão, Palmeirândia, Pedro do Rosário, Penalva, Peri-Mirim, Pinheiro, Presidente Sarney, Santa Helena, São Bento, São João Batista, São Vicente de Férrer, Viana e Vitória do Mearim.

ITAPECURU – MIRIM: Cantanhede, Itapecuru-Mirim, Matões do Norte, Miranda do Norte, Nina Rodrigues, Pirapemas, Presidente Vargas e Vargem Grande.

GURUPI: Amapá do Maranhão, Boa Vista do Gurupi, Centro Novo do Maranhão, Cândido Mendes, Carutapera, Centro do Guilherme, Godofredo Viana, Governador Nunes Freire, Junco do Maranhão, Luís Domingues, Maracaçumé, Maranhãozinho, Turiaçu e Turilândia.

PINDARÉ: Altamira do Maranhão, Alto Alegre do Pindaré, Araguanã, Bom Jardim, Bom Jesus das Selvas, Brejo de Areia, Buriticupu, Governador Newton Bello, Lago da Pedra, Lagoa Grande do Maranhão, Marajá do Sena, Nova Olinda do Maranhão, Paulo Ramos, Pindaré Mirim, Presidente Médici, Santa Inês, Santa Luzia, Santa Luzia do Paruá, São João do Caru, Tufilândia, Vitorino Freire e Zé Doca.

IMPERATRIZ: Açailândia, Amarante do Maranhão, Buritirana, Cidelândia, Davinópolis, Governador Edson Lobão, Imperatriz, Itinga do Maranhão, João Lisboa, Lajeado Novo, Montes Altos, Ribamar Fiquene, São Francisco do Brejão, São Pedro da Água Branca, Senador La Roque e Vila Nova dos Martírios.

MÉDIO MEARIM: Bacabal, Bernardo do Mearim, Bom Lugar, Esperantinópolis, Igarapé Grande,

Lago do Junco, Lago Verde, Lago dos Rodrigues, Lima Campos, Olho D`água das Cunhãs, Pedreiras, Pio XII, Poção das Pedras, Santo Antonio dos Lopes, São Luis Gonzaga do Maranhão, São Mateus do Maranhão, São Raimundo do Doca Bezerra, São Roberto, Satubinha e Trizidela do Vale.

ALTO MEARIM E GRAJAÚ: Arame, Barra do Corda, Fernando Falcão, Formosa da Serra Negra, Grajaú, Itaipava do Grajaú, Jenipapo dos Vieiras, Joselândia, Santa Filomena do Maranhão, Sítio Novo e Tuntum.

PRESIDENTE DUTRA: Dom Pedro, Fortuna, Gonçalves Dias, Governador Archer, Governador Eugênio Barros, Governador Luiz Rocha, Graça Aranha, Presidente Dutra, São Domingos do Maranhão, São José dos Basílios e Senador Alexandre Costa.

BAIXO PARANAÍBA MARANHENSE: Água Doce do Maranhão, Araióses, Magalhães de Almeida, Santa Quitéria do Maranhão, Santana do Maranhão e São Bernardo.

CHAPADINHA: Anapurus, Belágua, Brejo, Buriti, Chapadinha, Milagres do Maranhão, Mata Roma, São Benedito do Rio Preto e Urbano Santos.

CODÓ: Alto Alegre do Maranhão, Capinzal do Norte, Codó, Coroatá, Peritoró e Timbiras.

COELHO NETO: Afonso Cunha, Aldeias Altas, Coelho Neto, Duque Bacelar.

CAXIAS: Buriti Bravo, Caxias, Matões, Parnarama, São João do Sóter e Timon.

CHAPADAS DO ALTO ITAPECURU: Barão do Grajaú, Colinas, Jatobá, Lagoa do Mato, Mirador, Nova Iorque, Paraibano, Passagem Franca, Pastos Bons, São Francisco do Maranhão, São João dos Patos, Sucupira do Norte e Sucupira do Riachão.

PORTO FRANCO: Campestre do Maranhão, Carolina, Estreito, Porto Franco, São João do Paraíso e São Pedro dos Crentes.

GERAIS DE BALSAS: Alto do Parnaíba, Balsas, Feira Nova do Maranhão, Riachão e Tasso Fragoso.

CHAPADA DAS MANGABEIRAS: Benedito Leite, Fortaleza dos Nogueiras, Loreto, Nova Colinas, Sambaíba, São Domingos do Azeitão, São Félix de Balsas e São Raimundo das Mangabeiras.